



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.924 - MG (2019/0192096-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FREDERICK ANTONIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas (225,9 g de cocaína e 10 cartelas de LSD), a apreensão de armas de fogo de uso permitido e restrito, e o fato de ter sido apreendido, com o recorrente, um carro objeto de crime. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.924 - MG (2019/0192096-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Frederick Antonio Dias**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.054230-8/000).

Consta dos autos que o Juízo da Central de Flagrantes de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 18/5/2019, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de armas de fogo de uso restrito e permitido e receptação (fls. 101/102).

Impetrado *writ*, na origem, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem por maioria (fls. 125/140).

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato dos delitos.

Aduz-se que o recorrente é primário.

Afirma-se que o Colegiado estadual acrescentou fundamentos que não constavam do decreto prisional.

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido, em 3/7/2019, à fl. 160.

As informações processuais foram juntadas às fls. 162/216.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 222/226).

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar que ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.924 - MG (2019/0192096-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva em 18/5/2019 (fls. 101/102).

O Tribunal *a quo* manteve o encarceramento provisório, considerando presentes os fundamentos da prisão preventiva, de acordo com o voto vencedor, nestes termos no que interessa (fls. 136/137 – grifo nosso):

[...]

Em outro ponto, verifico que a prática delitiva supostamente empreendida pelos pacientes encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, sucintamente apontados na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (ordem 02, fs. 32/33), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Ainda que simplificada e algo generalista a fundamentação do ato construtivo ora impugnado, é de se ver que existem dados concretos aferíveis sem esforço, pela cognição rasa, inclusive neste grau de jurisdição, que bem se integram ao raciocínio e à conclusão cautelar advinda da instância de base.

***In casu*, os elementos encartados nos autos são todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, cujo "modos operandi" não parece se coadunar com atividade meramente isolada ou eventual, uma vez que, durante as diligências policiais foi apreendido um carro objeto de crime em posse do paciente, bem como armas de fogo e quantidade de droga de natureza altamente lesiva e viciante em tese destinada a mercancia, a saber, 255,9g de cocaína e 10 cartelas de LSD (Laudo de Constatação em ordem 02, f. 20); tudo isso a indicar o envolvimento habitual do paciente com a traficância ilícita.**

Com efeito, tais circunstâncias potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, *in casu*, falar em ilegalidade da decisão construtiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas (225,9g de cocaína e 10 cartelas de LSD), a apreensão de armas de fogo de uso permitido e restrito, e o fato de ter sido apreendido, com o recorrente, um carro objeto de crime. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Nicolau Dino às fls.222/226.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que as *circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante* são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Ademais, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não houve acréscimo ou inovação de fundamentos por parte do Tribunal *a quo*, pois as decisões vergastadas foram proferidas e fundamentadas com os elementos colacionados aos autos.

Por fim, condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0192096-4

RHC 114.924 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190580548 05423089320198130000 05805487920198130024 10000190542308
10000190542308000 10000190542308001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICK ANTONIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.